



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04440/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Matinhas**. Prestação de Contas da Prefeita Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2015. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** da Sra. Maria de Fátima Silva. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00127/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **MATINHAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Silva.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 325/438, os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 142/14, publicada em 07/01/2015, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 11.823.594,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.823.594,00, equivalente a 100,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de 4.409.194,00, equivalentes a 37,29% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 10.750.287,56, equivalendo a 90,92% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 11.506.941,87, representando 97,32% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 8.589.956,25;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 10.750.287,56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04440/16

2. Das Demonstrações Contábeis:

- a. O Balanço Orçamentário consolidado apresentou déficit equivalente a 7,04% (R\$ 756.654,31) da receita orçamentária arrecadada;
- b. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 127.496,98, está distribuído entre Caixa (R\$ 2.004,26) e Bancos (R\$ 125.492,72), nas proporções de 1,57% e 98,43%, respectivamente.
- c. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 1.902.929,11.

3. Composição da estrutura da despesa:

- a. Foram realizados 20 procedimentos licitatórios, totalizando R\$ 2.332.818,66;
- b. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 412.381,87, correspondendo a 3,58 % da Despesa Orçamentária Total;
- c. Não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- d. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,63% da RCL, ATENDENDO, portanto, o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

4. Das despesas condicionadas:

- a. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 62,25% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- b. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 29,70% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- c. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,38% da receita de impostos, inclusive transferências, ATENDENDO ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04440/16

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 756.654,31;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.902.929,11;
3. Não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 41.622,41;
4. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 181.864,91;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 243.337,57.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 477/481, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Gestora Municipal de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2015;
2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da Prefeita acima referida;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA à citada gestora, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
6. INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Por fim, cumpre informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2012	04564/13	Contrário (Parecer PPL TC 00050/14)	José Costa Aragão Junior (janeiro a abril de 2012) Ivone Luzia Queiroga (abril a dezembro de 2012)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04440/16

2013	04437/14	Favorável (Parecer PPL TC 00097/17)	Maria de Fátima Silva
2014	04146/15	Favorável (Parecer PPL TC 00114/16)	Maria de Fátima Silva

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à Gestão Fiscal, foram verificadas impropriedades relacionadas à ocorrência de déficit na execução orçamentária e de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 756.654,31 e R\$ 1.902.929,11, respectivamente. Tem-se, pois, que as eivas ora evidenciadas, além de ensejarem o atendimento parcial às exigências da LRF, denotam falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável. Cabível, pois, recomendação à Administração Municipal a fim de que observe com mais esmero as disposições da supracitada Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- No que concerne aos procedimentos licitatórios, verificou-se a não-realização de licitações no valor de R\$ 41.622,41, correspondendo a 0,36% da despesa orçamentária (R\$ 11.506.941,87). Compulsando-se os autos, verifica-se, entre estes dispêndios, a aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e incineração de resíduos dos serviços de saúde. Tendo em vista inexistirem, nos autos, dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços mencionados, entendo ser cabível, tão somente, recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes.
- As eivas elencadas pela Auditoria concernente a contribuições previdenciárias se referem ao não empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total estimado de R\$ 181.864,91 e R\$ 243.337,57, respectivamente. Dos autos verifica-se que, embora a defesa tenha informado que realizou o parcelamento junto ao INSS, a mesma finda por reconhecer as falhas apontadas pelo Órgão Auditor. Ademais, tem-se que o valor pago das contribuições previdenciárias – parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04440/16

patronal – somou R\$ 961.065,41, o que representa 84,09% do valor estimado pelo Órgão Auditor. Menciona-se, ainda, que, em 2016, a Edilidade adimpliu, a título de Restos a Pagar do exercício de 2015, contribuições patronais no total de R\$ 234.184,70. Desta feita, do montante R\$ 243.337,57 apontado inicialmente, restou um saldo a pagar de apenas R\$ 9.152,87. Sendo assim, entendo ser cabível comunicação à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria de Fátima Silva, **Prefeita Constitucional** do Município de **MATINHAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2015** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Declare o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 3) **Aplique multa pessoal** a Sra. Maria de Fátima Silva, no valor de **R\$ 4.000,00), equivalente a 84,99 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Represente** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Matinhas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente com relação à LRF, à Lei 4320/64, à Lei 8666/93 e às normas de natureza previdenciária, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04440/16; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04440/16

emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Matinhas este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria de Fátima Silva **Prefeita Constitucional** do Município de **MATINHAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 11:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 10:27



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 17:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:32



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 12:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL